

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 236 a seguinte redação:

“Art. 236. Começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da publicação da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da publicação da juntada aos autos do mandado cumprido;

III – quando houver vários réus, da data da publicação da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data da publicação de sua juntada aos autos devidamente cumprida.

Parágrafo único: na publicação da certificação da juntada aos autos constará o número do processo, o tipo de ação, os nomes das partes e do patrono da parte autora.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto prevê que o réu disporá de prazo para resposta, que ordinariamente será contado da juntada do mandado de citação devidamente cumprido.

Os advogados sabem não ser rara a notícia de perda de prazo por falta de adequada comunicação do momento da juntada do mandado de citação, que lhes obriga a uma constante vigilância pessoal aos autos do processo.

A alteração que se pretende tem como escopo evitar-se a perda do prazo, determinando o Código de Processo Civil que o prazo para contestação terá início, não da juntada do mandado de citação, e sim do momento da publicação no Diário Oficial da juntada do referido mandado, a exemplo do que ocorre com a contagem de todos os demais prazos.

Tal procedimento processual, prevendo o início do prazo com a publicação no Diário Oficial, afasta a nefasta possibilidade de informações truncadas sobre a juntada do mandado de citação.

O início do prazo apenas com a publicação no Diário Oficial da juntada do mandado de citação assegurará maior garantia para o exercício do direito de defesa.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**